



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Resolução SEI-GDF n.º 001/2019

Brasília-DF, 16 de abril de 2019

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos não Tributários da CEASA/DF (REFIS/CEASA).

O PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A – CEASA/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do Artigo 24 do Estatuto Social, **CONSIDERANDO** o disposto no item II da 606ª (Sexcentésima Sexta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF, realizada no dia 26 de março de 2019, NIRE53300001634, **RESOLVE** instituir o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA CEASA/DF (REFIS/CEASA)**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Objetivando a recuperação de créditos e a redução de inadimplência dos permissionários da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, ajuizados ou não, fica estabelecido o programa de regularização de débitos não tributários junto a CEASA (REFIS/2019), conforme disposto na presente Resolução.

§ 1º. O objeto deste refinanciamento se refere aos débitos existentes até a data da publicação desta Resolução.

§ 2º. O permissionário que possuir refinanciamento (REFIS) em andamento somente poderá aderir ao novo programa caso esteja em dia com as parcelas vencidas da dívida. Os valores objeto de parcelamento anterior via acordos administrativos ou de próprio REFIS não poderão ser objeto da presente Resolução.

Art. 2º. Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Art. 3º. O programa é destinado aos que possuem débitos junto à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal que ainda não tenham sido objeto de parcelamento administrativo, seja de pessoas físicas ou jurídicas, oferecendo a oportunidade de liquidar seus débitos mediante redução de juros de mora e multas, inclusive moratória, nas seguintes proporções:

- I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II - 85% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III - 75% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV - 65% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V - 60% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI - 55% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII - 50% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;

§ 1º. A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º. As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 4º. A adesão ao REFIS/CEASA fica condicionada:

I - ao recolhimento da primeira parcela do valor constante de documento a ser emitido pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressa, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nessa Resolução;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

V - os pretensos aderentes ao novo programa que estejam inadimplentes com REFIS anterior somente poderão aderir, por nova dívida, após a quitação das parcelas vencidas do refinanciamento passado, bem como quaisquer acordos administrativos existentes.

VI - os pretensos aderentes que possuam dívida superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) terão seus pedidos avaliados pela Diretoria Colegiada que analisará o deferimento de sua participação no presente programa, devendo emitir parecer devidamente fundamentado acerca da decisão;

VII - No caso do inciso anterior, enquanto não houver o deferimento da adesão ao programa, não haverá suspensão de qualquer obrigação, sendo de responsabilidade do pretenso aderente a continuidade de quitação das obrigações anteriormente assumidas

§ 1º. A adesão ao REFIS/CEASA deve ser feita no período de até 45 dias após a publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada, a critério da CEASA/DF, por igual período.

§ 2º. Considera-se formalizada a adesão ao REFIS/CEASA com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, neste caso, quando exigido;

II - no caso do inciso VI do *caput*, após a decisão deliberativa da Diretoria Colegiada.

§ 3º. O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal.

§ 4º. Tratando-se de débito que seja objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao refinanciamento é feita na forma prevista nesta Resolução;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata este regulamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS/CEASA, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS/CEASA para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;

IV - na hipótese de parcelamento do débito, o processo judicial será suspenso até o efetivo pagamento total do débito, ocasião em que será extinto em face do cumprimento da obrigação;

V - Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente não integram o programa de refinanciamento, seguindo o curso regular do processo judicial.

§ 5º. A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º. Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º. As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º. A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5% (cinco por cento) se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10% (dez por cento) se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º. As datas de vencimento das parcelas serão todo dia 20 de cada mês.

Art. 6º. O devedor poderá ser excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer exigências estabelecidas no programa;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º. Ocorrendo a exclusão do permissionário do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente a compõem, e

implica a perda do direito aos benefícios constantes no programa, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º. A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º. Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS/CEASA, no que não contrarie as disposições desta Resolução, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º. O pagamento à vista ou da primeira parcela autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º. Para fruição dos benefícios previstos no REFIS/CEASA, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Resolução implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Resolução não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

WILDER DA SILVA SANTOS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILDER DA SILVA SANTOS - Matr.1159, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A**, em 16/04/2019, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **21101569** código CRC= **2159E3FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1203